



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2018.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 2.452/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 123/2017
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE DEZEMBRO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 496/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 67/2018
AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO “SETEMBRO AMARELO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE MAIO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 591/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 78/2018
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O “DIA DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 13 DE JUNHO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 4º PROC. Nº 683/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE JULHO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

5º PROC. Nº 864/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 121/2018
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO OS CORPOS ARTÍSTICOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE AGOSTO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 10 de setembro de 2018.

**DVL/Gilmar
Sartorato/Visto**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95/2018

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL -
REFIS, NO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
683 2018	95 2018	01	TRP

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Cubatão, com a finalidade de regularizar os créditos do Município, cujos devedores sejam pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e a créditos não tributários, tais como definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, incluídos os constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS abrangerá os créditos tributários ou não tributários, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, mediante requerimento a ser protocolizado na Divisão de Comunicações da Prefeitura, conforme formulário próprio aprovado pelo Poder Executivo e colocado naquela repartição à disposição do contribuinte.

§ 1º No ato do requerimento, as pessoas acima referidas deverão identificar o crédito fazendário, indicando o número do lançamento ou referência.

§ 2º A adesão ao REFIS poderá ser feita por procuração com firma reconhecida em cartório.

Art. 3º O Programa de Recuperação Fiscal ora instituído vigorará por 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Administração Municipal, através de Decreto específico.

Art. 4º O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

I - requerente pessoa jurídica:

- a) cópias dos atos constitutivos e alterações devidamente registrados ou publicados nos órgãos com atribuições tais;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas - C.N.P.J. da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;
- c) cópia do documento de identidade do representante legal da pessoa jurídica;
- d) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do representante legal da pessoa jurídica;
- e) cópia do comprovante de residência do representante legal da pessoa jurídica;
- f) cópia do documento de identidade do procurador da pessoa jurídica;
- g) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do procurador da pessoa jurídica;
- h) cópia do comprovante de residência do procurador da pessoa jurídica;
- i) termo de confissão de dívida assinado;
- j) declaração de renúncia ou desistência irrevogável de todos os procedimentos administrativos e judiciais que tenha por finalidade a impugnação aos débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao objeto do requerimento.

II - requerente pessoa física:

- a) cópia de documento de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;
- c) cópia do comprovante de residência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- d) termo de confissão de dívida assinado; e
- e) declaração de renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento.

Art. 5º Deferida a adesão ao REFIS, o débito será recalculado tendo por base a data do efetivo pagamento, de acordo com os seguintes critérios:

- I - optando o requerente em pagar à vista o débito, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;
- II - optando o requerente pelo parcelamento em até 03 (três parcelas), será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;
- III - optando o requerente pelo parcelamento do débito não ajuizado, que poderá ser feito em 4 (quatro) até 12 (doze) meses, será concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:
 - a) para os parcelamentos celebrados em 4 (quatro) até 6 (seis) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);
 - b) para os parcelamentos celebrados em 7 (sete) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);
- IV - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em até 60 (sessenta) meses, será concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:
 - a) para os parcelamentos celebrados em 4 (quatro) até 6 (seis) parcelas, o desconto será de 70% (setenta por cento);
 - b) para os parcelamentos celebrados em 7 (sete) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento);
 - c) para os parcelamentos celebrados em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

Ab. 05/12



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- d) para os parcelamentos celebrados em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, o desconto será de 30% (trinta por cento);
- e) para os parcelamentos celebrados em 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) parcelas, o desconto será de 10% (dez por cento);

V - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em 61 (sessenta e uma) até 90 (noventa) parcelas, os débitos deverão ser consolidados, reunindo-se todos existentes para a mesma inscrição mobiliária ou imobiliária e não incidirão descontos sobre a multa e os juros moratórios.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O pagamento do débito à vista ou a primeira parcela do pagamento parcelado, deverá ser feito até o 10º (décimo) dia corrido contado da data do recebimento da notificação da homologação da adesão ao REFIS.

§ 3º No caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão mensais e consecutivas, vencendo-se as seguintes nas mesmas datas nos meses subsequentes, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com a legislação municipal e com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º O pagamento com número de parcelas, na forma do inciso V, deste artigo, poderá ser efetuado apenas para débitos consolidados superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 6º Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 5º, o débito será atualizado com base na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

I - estando o débito atualizado, sobre o mesmo incidirão custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios calculados sobre o crédito atualizado de acordo com o "caput".

II - o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão pagos juntamente com a primeira parcela ou por ocasião do pagamento à vista.

Art. 7º A homologação do parcelamento do débito, através do REFIS, acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

fls. 96/15



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º O requerimento de inclusão ao REFIS poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.

Parágrafo único. O requerimento implicará em ato de renúncia ao direito de recorrer administrativa e judicialmente contra os débitos mencionados no "caput", em desistência de recursos administrativos ou judiciais eventualmente interpostos, em ofertar embargos à execução fiscal, à arrematação e de adjudicação e exceção de pré-executividade, assim como ao direito sobre o qual se fundam estas ações e todas as demais que visem impugnar os referidos débitos e em reconhecimento do pedido da execução fiscal correspondente.

Art. 9º Será excluída do REFIS:

I - a pessoa física:

- a) pelo inadimplemento, consistente este no não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar nos prazos previstos na presente Lei Complementar; e
- b) que deixar de atender à notificação prevista na parte final do § 2º, do art. 5º, no prazo nele consignado.

II - a pessoa jurídica:

- a) pelo inadimplemento, consistente este no não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar nos prazos previstos na presente Lei Complementar;
- b) pela decretação de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, pela extinção da pessoa jurídica e pela liquidação ou cisão; e
- c) que deixar de atender à notificação prevista na parte final do § 2º, do art. 5º, no prazo nele consignado.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS dar-se-á independente de notificação e torna exigível o débito com o vencimento antecipado do saldo remanescente com os acréscimos legais e contratuais que será cobrado através de execução fiscal.

Art. 10. A homologação da adesão ao REFIS compete:

Pls. 07/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - ao Coordenador da Procuradoria Fiscal/PGE/PMC, no que se refere aos créditos inscritos como dívida ativa;
- II - ao Diretor de Receita/SEFIN/PMC, no que se refere aos créditos tributários ainda não inscritos como dívida ativa;
- III - aos Secretários Municipais responsáveis pela apuração e cobrança dos créditos não tributários e originados da atividade desenvolvida pela respectiva Pasta.

Art. 11. Caberá contra a decisão de indeferimento de adesão ao REFIS, recurso administrativo endereçado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. A aplicação do disposto na presente Lei Complementar não implica em restituição das quantias pagas.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 06 DE JULHO DE 2018.
"485º da Fundação do Povoado
69º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

File-08/20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estímulos fiscais, em seu variado espectro (incentivos, subsídios, isenções, remissões, anistia, alíquota zero, financiamentos, etc) objetivam fortalecer o crescimento da nação como um todo e de algumas regiões em particular, que não se desenvolveriam se não houvesse sua concessão.

A arrecadação tributária é uma medida impositiva em nosso ordenamento jurídico, de modo que o Município não pode deixar de arrecadar os tributos afetos a sua competência fixada pela Constituição Federal.

Ademais, o incremento da cobrança da dívida ativa é uma exigência do Tribunal de Contas, de modo que o presente Projeto de Lei Complementar colabora para que o Município demonstre a sua preocupação em receber seus créditos tributários, fomentando a arrecadação municipal, uma vez que concede benefício aos contribuintes que não puderam honrar com suas obrigações tributárias e que terão a oportunidade de liquidá-los com a exclusão de juros e multa moratória.

De acordo com a manifestação exarada pela Procuradoria do Município, no que tange à abertura do Programa de Recuperação Fiscal, a pretensa legislação permite que o contribuinte, ao aderir ao REFIS, fique desobrigado do pagamento de acréscimos moratórios (juros e multa moratória), decorrentes do atraso no recolhimento dos créditos fazendários.

O elevado valor da Dívida Ativa, aliado a outros fatores, impõe a necessidade de implementação de novo REFIS.

15/07/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a ampliação dos benefícios tende a incentivar o contribuinte para um Acordo.

Para maior eficiência - princípio constitucional norteador da Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), o REFIS é também uma medida prática para racionalização administrativa e simplificação ou economia processual com o objetivo de aumentar a arrecadação, sem os custos associados às cobranças administrativas ou judiciais.

Outrossim, dada a importância do presente aos contribuintes e para o Município, por sua manifesta legalidade e relevância, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar para apreciação dessa Casa de Leis, certo de sua aprovação por Vossas Excelências.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei Complementar de suma importância e manifesta legalidade, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 06 de julho de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

fls 15
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 683/2018.
P.L.C. N° 95/2018.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 10 DE JULHO DE 2018.

PARECER

É de autoria do Sr. Prefeito Municipal, Projeto de Lei que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Às fls. 08/09, encontra-se a Mensagem Explicativa de autoria do Sr. Prefeito Municipal onde assevera que o presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com o propósito de oferecer ao contribuinte estímulos fiscais, em seu variado espectro (incentivos, subsídios, isenções, remissões, anistia, alíquota zero, financiamentos, etc.), objetiva fortalecer o crescimento da nação como um todo e de algumas regiões em particular, que não se desenvolveriam se não houvesse sua concessão.

A iniciativa se adequa ao disposto no artigo 30, I e V da Constituição Federal, no sentido de que cabe ao Município legislar sobre



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

assuntos de interesse local, bem como ao artigo 76, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

O Programa de Recuperação Fiscal é uma importante oportunidade ofertada pela Administração para possibilitar que contribuintes em débito com o executivo, dívidas estas ajuizadas ou não, tenham a oportunidade de promover a reabilitação do status de devedor para o de pagador, possibilitando assim, como de consequência a geração de renda, geração de emprego, o aumento no consumo com o reaquescimento do comércio e o aumento no fluxo de recebimento de recursos financeiros que até então eram tidos como perdidos para a Administração em razão de execução fiscal frustrada.

O modelo do REFIS apresentado pelo Chefe de Executivo, muito embora siga a tendência de outros projetos de Lei enviados à esta Casa de Leis, não contempla os pedidos feitos pelos comerciantes, pelos contribuintes comuns e pelos Vereadores da cidade, no sentido de criar mecanismos de flexibilização nos requisitos de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, levando em consideração a instabilidade econômica e política em que vivemos no Brasil que surte seus efeitos em nossa cidade. Estes efeitos têm se acentuado muito em razão do desaquecimento da economia como consequência do processo de desindustrialização que passa o país desde o impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, assim como a permanente instabilidade política, a queda constante do poder de compra das famílias e as altas taxas de desemprego.

São estes fatores que tocam o Parlamentar, investido do poder de legislar e sensível ao clamor da população e de seus segmentos organizados; e é através da sua atuação democrática de representação do Povo que se busca a adequação das normas e a razoabilidade e



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Als 17
MB

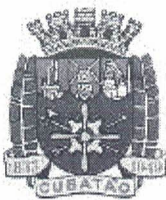
proporcionalidade da atuação da administração pública, principalmente no que pertine à aplicação dos princípios consagrados em nossa Constituição Federal, como os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

No que se refere à questão da competência Legislativa para elaboração e alteração de Lei que versa sobre matéria tributária, temos o entendimento consolidado da alta Corte de nosso país no sentido de possibilitar que o parlamentar apresente emendas ou tenha a iniciativa de propor projeto de Lei que verse a respeito de norma tributária.

Em verdade, não se evidencia ofensa à separação de poderes (art. 5º da Constituição Bandeirante), eis que se trata de lei tributária, matéria que não se encontra no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, como por exemplo o disposto no art. 24, §2º da Carta Paulista.

Nesse sentido, já se posicionou o **E. STF**. *In verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 553/2000 do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF, lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 2-4-04; ADI 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15-12-2000; e ADI 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13-12-2002. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II, da Carta Magna, por referir-se



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Ass 18
MB

a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27-4-2001 e ADI 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6-2-2004. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente." (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-4-2007, Plenário, DJ de 25-5-2007).

Assim sendo, a Lei que institui o parcelamento sobre tributos municipais se insere no espectro de normas cuja natureza é de índole tributária, posto que o parcelamento nada mais representa uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), no esteio de entendimento sedimentado na E. Corte Suprema não há que se falar em iniciativa reservada para sua edição, e, por conseguinte, em ofensa à separação de poderes (art. 5º da CE).

Sendo a Lei resultante de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, é absolutamente imprópria a invocação de violação à separação de poderes e à reserva da Administração, radicadas nos arts. 5º, 24, § 2º, inciso 1, e 47, incisos II e XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive:

“(…) A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 19
MB

aumento de despesa. (...) (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, v.u., DJ 12-11-2004, p. 06) (g.n.)

Assim, resta claro que ao Poder Legislativo é vedada a inclusão de emenda em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos casos em que faltar pertinência temática ou houver aumento da despesa prevista (art. 24, § 5º, 1, Constituição Estadual).

Nesse sentido, cumpre enfatizar, como destacado pelo Supremo Tribunal Federal, que:

“(…)

O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...)" (RTJ 210/1.084).

Quando o ente municipal edita lei possibilitando o parcelamento, ainda que limitando a hipótese de inclusão de honorários no Programa de Recuperação Fiscal Municipal aos casos de ações ajuizadas em que já ocorrida a citação do devedor, o Poder Público busca reaver receitas que até então não haviam ingressado em seu patrimônio, permitindo aos interessados em quitar seus débitos junto à Administração de uma forma menos lesiva aos patrimônios particulares, haja vista a possibilidade de pagamento fracionado dos débitos e de eventuais encargos incidentes.

Por fim, quando se trata de edição de Lei que tem por escopo a edição de programa de recuperação fiscal, referida legislação deve estar em consonância com o princípio da razoabilidade, inscrito no art. 111 da Constituição Estadual, em que exige dos atos normativos padrões como justiça, bom senso, racionalidade, logicidade, coerência, proporcionalidade, e isonomia, interditando medidas



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

arbitrárias e destituídas de interesse público e pautando a igualdade na lei, consistente na proibição de normas discriminatórias desarrazoadas.

Por força do princípio da razoabilidade é necessário que a norma passe pelo denominado "teste de razoabilidade", de maneira que preencha os seguintes elementos: adequação (aptidão a produção do resultado desejado), necessidade (infungibilidade por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcionalidade em sentido estrito (relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto)¹.

No que tange as alegações expostas, no mérito, vislumbramos a necessidade de **onze emendas**, todas visando adequar o projeto:

Emenda n° 1:

O artigo 3º possui a seguinte redação:

Art. 3º - O Programa de Recuperação Fiscal ora instituído vigorará por **90 (noventa) dias** a partir da data de publicação desta Lei. *(destaque nosso)*

A Emenda proposta tem objetivo ampliar o tempo de vigência do REFIS sem que haja a necessidade de edição de norma por parte do Chefe do Executivo, uma vez que a flexibilização proposta demandará maior tempo para a realização de estudos

¹Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/ControleConstitucionalida>



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

*Ass. 17
WB*

por parte da Administração e do contribuinte para a escolha da melhor modalidade que irá aderir no programa, levando em consideração sua realidade financeira e os limites estabelecidos na presente Lei.

Visando **adequar** o texto do Projeto de Lei a nova realidade, **sugerimos** a seguinte **emenda de redação**:

Art. 3º - O Programa de Recuperação Fiscal ora instituído vigorará por **180 (cento e oitenta) dias** a partir da data de publicação desta Lei. *(destaque nosso)*

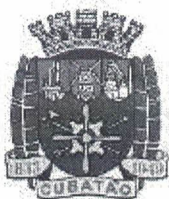
Emenda nº 2:

O **inciso III do Artigo 5º**, apresenta a seguinte redação, a saber:

Art. 5º [...]

III - optando o requerente pelo parcelamento do débito não ajuizado, que poderá ser feito em **4 (quatro) até 12 (doze) meses**, **será concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora**, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção: *(destaque nosso)*.

Denota mais uma vez a necessidade de flexibilização do REFIS, uma vez que os pontos apresentados anteriormente justificam a necessidade de adequação do referido artigo, possibilitando o



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

*fls 23
MB*

parcelamento da dívida não ajuizada em parcelas de até 24 (vinte e quatro) vezes.

Visando adequar o presente artigo, sugerimos a seguinte emenda de redação:

Art. 5º [...]

III - optando o requerente pelo parcelamento do débito não ajuizado, que poderá ser feito em 4 (quatro) até 24 (vinte e quatro) meses, poderá ser concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção: (destaque nosso).

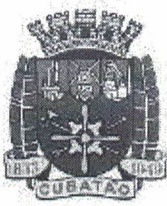
Emenda nº 3:

Tendo em vista o acréscimo do número de parcelas para dívidas não ajuizadas, necessário se faz à presente demanda uma emenda de adequação do texto legal com o objetivo de acrescentar a alínea "C" ao inciso III do artigo 5º, a saber:

Art. 5º [...]

III - [...]

c - para os parcelamentos celebrados em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas não será concedido desconto de multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o débito.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

16 24
MB

Emenda n° 4:

O inciso IV do artigo 5º apresenta a seguinte redação:

Art. 5º [...]

IV - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em até 60 (sessenta) meses, será concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção: (destaque nosso).

Assim, propomos uma emenda que tenha por objetivo ampliar o número de parcelas de dívidas ajuizadas, tendo em vista a premissa que se almeja alcançar com o presente projeto de Lei.

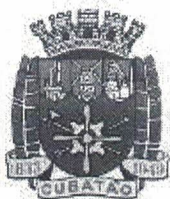
Assim sendo, propomos a seguinte emenda de redação

Art. 5º [...]

IV - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) meses, poderá ser concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:

Emenda n° 5:

Com o escopo de ampliar o número de parcelas ao REFIS, necessário se faz criar a modalidade de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

desconto em juros e multa moratória na modalidade de parcelamento celebrado de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) parcelas.

Assim sendo, a presente emenda visa criar a alínea "f" ao inciso IV do artigo 5º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

IV - [...]

f - para os parcelamentos celebrados em 61 (sessenta e uma) até 90 (noventa) parcelas, o desconto será de 5% (cinco por cento);

Emenda nº 6:

Assim como já dito em linhas anteriores, no que se refere aos débitos já ajuizados, são os que possuem a maior incidência de acessórios que inviabilizam a adesão ao REFIS por parte do contribuinte, sendo necessário assim estabelecer uma flexibilização no parcelamento dos débitos.

O inciso V do artigo 5º do referido projeto de Lei possui a seguinte redação:

Art. 5º [...]

V - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em 61 (sessenta e uma) até 90 (noventa) parcelas, os débitos deverão ser consolidados, reunindo-se todos existentes para a mesma inscrição mobiliária ou imobiliária e não incidirão descontos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

12526
MB

sobre a multa e os juros moratórios. (destaque nosso).

Com o escopo de ampliar o número de parcelas ao REFIS, necessário se faz criar a modalidade de desconto em juros e multa moratória na modalidade de parcelamentos celebrados de 61 (sessenta e uma) a 90 (noventa) parcelas.

Assim sendo, a presente emenda visa criar a modalidade de parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes, com a alteração do referido inciso que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º [...]

V - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em 91 (noventa e uma) até 120 (cento e vinte) parcelas, não incidirão descontos sobre multa e juros moratórios.

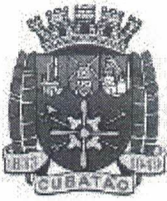
Emenda nº 7:

O parágrafo 4º do artigo 5º apresenta a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§ 4º - o pagamento com números de parcelas, na forma do inciso V, deste artigo, poderá ser efetuado apenas para débitos consolidados superiores a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Assim sendo, o referido parágrafo representa um limitador para a adesão de parcelamento em



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

modalidade mais vantajosa para o contribuinte, ou seja, limita o parcelamento de dívidas em 61 (sessenta e uma) e 90 (noventa) vezes para débitos superiores a 1 milhão de reais.

No caso em tela, seguindo a premissa de instituir uma política de parcelamento de dívidas mais flexível, **recomendamos a supressão do parágrafo 4º do artigo 5º do presente projeto de Lei.**

Emenda n° 8:

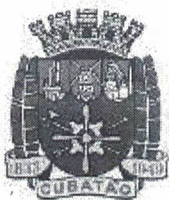
Visando atender ao clamor do contribuinte da cidade, o artigo 6º necessita de modificação, levando-se em consideração a necessidade de adequação de seu texto aos preceitos constitucionais do que estabelece o artigo 111 da Constituição Bandeirante.

O inciso II do artigo 6º possui a seguinte redação:

Art. 6º [...]

II - o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão pagos juntamente com a primeira parcela ou por ocasião do pagamento à vista. (destaque nosso)

Assim sendo, o referido inciso do artigo 6º necessita de alteração em seu texto, onde propomos a seguinte emenda de redação:



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

ps 28
MB

Art. 6º [...]

II - em se tratando de débito já ajuizado, fica o devedor obrigado ao recolhimento prévio das custas judiciais, facultando o parcelamento dos honorários advocatícios em até 40 (quarenta) parcelas, desde que respeitada a regra contida no parágrafo 1º do artigo 5º da presente Lei Complementar.

Emenda nº 9:

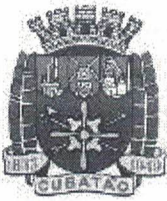
Visando adequar o presente projeto de Lei, o artigo 6º necessita do **acréscimo do inciso III** para fazer menção a não cobrança de custas, honorários advocatícios e demais custos em dívidas não ajuizadas, em primazia ao princípio da segurança jurídica, a saber:

Art. 6º [...]

III - Sobre os débitos não ajuizados, não incidirão custas de qualquer natureza, inclusive verba a título de honorários advocatícios.

Emenda 10:

Tendo em vista a necessidade de flexibilização do REFIS, é necessário o **acréscimo do inciso I ao artigo 12 da presente Lei**, uma vez que o novo programa de recuperação fiscal prevê uma modalidade de parcelamento mais vantajosa para o contribuinte, sendo que por questão de justiça social e tributária admitir a migração dos contribuintes que estejam com parcelamento em curso



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

à adesão ao novo parcelamento personalizará a aplicação do princípio do **reformatio in mellios** no direito tributário, a saber:

Art. 12 [...]

I - poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal instituído na presente Lei Complementar, os contribuintes que se achem com parcelamento homologado em curso e com pagamentos regularmente em dia, podendo optar pela fruição dos benefícios previstos nesta Lei, no que se refere ao número de parcelas, sem prejuízo dos juros e correção monetária.

Emenda 11:

Tendo em vista a necessidade de flexibilização do REFIS, é necessário o **acréscimo do inciso II ao artigo 12 da presente Lei**, uma vez que o novo programa de recuperação fiscal prevê uma modalidade de parcelamento mais vantajosa para o contribuinte, sendo que por questão de justiça social e tributária admitir a adesão de contribuinte que tenha frustrado parcelamento anterior, possibilitando a sua reabilitação mediante a aplicação do princípio do **reformatio in mellios** no direito tributário, a saber:

Art. 12 [...]

II - fica excepcionalmente autorizada a adesão ao REFIS instituído na presente Lei, de contribuintes que tenham frustrado



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

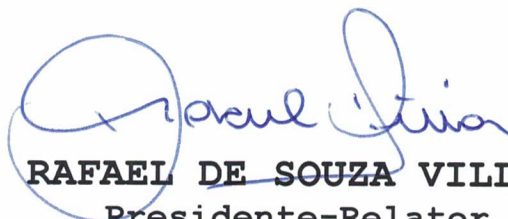
parcelamento anterior em uma única vez, sem prejuízo das multas, juros, correções e sanções, além dos honorários e custas judiciais proporcionais, quando houver.

Assim, o Projeto de Lei em análise, **adotadas as emendas propostas**, fica redigido em regulares formas, atendendo aos preceitos constitucionais e à legislação citada pelo autor e atinente à matéria.

Assim, nos aspectos cuja análise cabe a esta Comissão, o técnico, o jurídico e legal, **não vislumbramos óbice à sua normal tramitação.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário, a análise da conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 06 de agosto de 2018.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ERIKA VERÇOSA DE A. A. NUNES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 31
MB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 683/2018.
P.L.C. N° 095/2018.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
DATA: 10 DE JULHO DE 2018.

PARECER

Chega a esta Comissão para análise Projeto de Lei de autoria do Executivo que “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Às fls. 12/13 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que seu objetivo é obter a aprovação deste Legislativo para implantar no Município de Cubatão o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com vistas a possibilitar ao pagamento dos débitos havidos com a fazenda Pública, com mais facilidades, isto a todos os segmentos da comunidade cubatense, com vistas a possibilitar uma melhora sensível na receita municipal.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 33
MB

<<< Fls. 02 - PLC 95/2018 >>>

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, e encontra-se redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos cuja análise cabe a esta Comissão, o técnico, o financeiro e orçamentário, **não vislumbramos óbice à sua normal tramitação.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário, a análise da conveniência e oportunidade de sua aprovação, observando que, por se tratar de Lei Complementar há de ser observado o preconizado no artigo 46 da L.O.M..

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 27 de agosto de 2018.


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente-Relator


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vice-Presidente


MARCIO SILVA NASCIMENTO
Membro



fl. 02/68

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

**485º. da Fundação do Povoado
69º. da Emancipação**

PROJETO DE LEI Nº 121/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
864 2018	121 2018	04	160

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO OS CORPOS ARTÍSTICOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. Ficam declarados como patrimônio cultural imaterial do Município de Cubatão, os seguintes corpos artísticos:

- I- Banda Sinfônica;
- II- Companhia de Dança de Cubatão;
- III- Coral Zanzalá;
- IV- Banda Marcial de Cubatão e seu corpo coreográfico;
- V- Grupo Rinascita;
- VI- Coral Raízes da Serra.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 17:00 hs de 27 de 08 de 18
POR: <i>[Assinatura]</i>
PROTOCOLO

§1º Constitui como principal característica de cada corpo artístico, suas modalidades instrumentais e/ou corporais, podendo ser expandidas, sem descaracteriza-los, salvaguardando sempre seu formato e origens distintas, sendo:

I – Banda Sinfônica de Cubatão: modalidade instrumental de sopros (madeiras e metais), cordas friccionadas, piano, celesta, sintetizador, harpa, percussão e acessórios;

II – Companhia de Dança de Cubatão: modalidade dança, em diversas áreas, tais como, clássica, contemporânea, jazz, moderno e atividades correlatas; em grupo, quarteto, quinteto, trio, duo ou em solo;

III – Coral Zanzalá: vozes com acompanhamento instrumental;

[Assinatura]

IV – Banda Marcial e seu Corpo Coreográfico: metais, percussão e acessórios; linha de frente, e montagens coreográficas;

V – Grupo Rinascita: instrumentos característicos da chamada música antiga, tais como: flautas e assemelhados, violas de gamba, violas barrocas, alaúdes, contínuo, vozes e percussão;

VI – Coral Raízes da Serra: vozes com acompanhamento instrumental.

Art.2º. Caberá ao Poder Público Municipal instituir ações de incentivo, manutenção e promoção e salvaguarda dos corpos artísticos mencionados no art.1º.

Art.3º - As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelo Poder Executivo, por meio de dotações orçamentárias próprias vigente, suplementadas se necessário, podendo inclusive, a abrir crédito especial para tal finalidade.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 27 de agosto de 2018.

485º Fundação do Povoado

69º Emancipação



RODRIGO RAMOS SOARES

(RODRIGO ALEMÃO)

VEREADOR – PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Fu-04/20

JUSTIFICATIVA

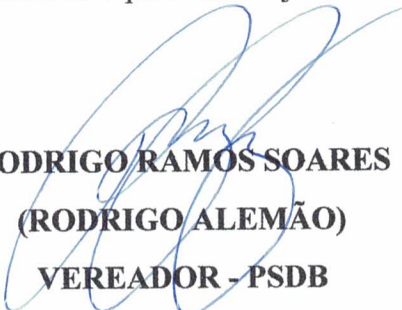
O presente Projeto de Lei tem como principal fundamento a preservação das raízes culturais galgadas nessa cidade aos longos de anos, já que a história dessa cidade confunde-se juntamente aos corpos artísticos que aqui nasceram e nos representam.

Visto o imenso legado de artistas cubatenses, que representam com amor e afincio nossa amada cidade, devemos dar notoriedade aos corpos artísticos aqui citados, eis que são honráveis, contribuindo a o desenvolvimento artístico e musical da cidade e do pais, levando a arte da música e dança, para as mais diversas comunidades, contribuindo para o desenvolvimento.

Referidos grupos são de notória importância à cultura dessa cidade, motivo pelo qual devem ser declarados patrimônio cultural imaterial desse Município, já que arte é também um direito fundamental e constitucional ao desenvolvimento e lazer de todos cidadãos..

Desse modo, solicito, portanto, aos Nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto.

Por todos estes motivos, apresento o presente Projeto de Lei.


RODRIGO RAMOS SOARES
(RODRIGO ALEMÃO)
VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N° 864/2018.
PL N° 121/2018.
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR.
ASSUNTO: "DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL
IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO OS
CORPOS ARTÍSTICOS QUE MENCIONA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 28/AGOSTO/18.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Edil Rodrigo Ramos Soares Projeto de Lei que "**DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO OS CORPOS ARTÍSTICOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 02 - PL 121/2018>>>

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo obter a aprovação do Legislativo para que o Município venha a declarar ‘Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cubatão’, os corpos artísticos em atividade, Banda Sinfônica, Companhia de Danças, Coral Zanzalá, Banda Marcial, Grupo Rinascita e o Coral Raízes da Serra, implementando sistemáticas de modo a permitir a continuidade dos mesmos, contribuindo desta forma para o aprimoramento cultural de nossos munícipes.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e encontra-se redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

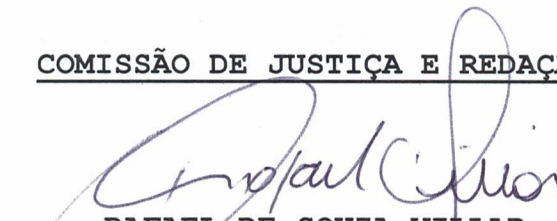
Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”


<<<FLS 03 - PL 121/2018>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 30 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

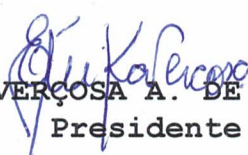
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente



SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vice-Presidente


MARCIO SILVA NASCIMENTO
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Presidente


MARCIO SILVA NASCIMENTO
Vice-Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Membro